

Ao

ILMO. SR. PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

REF: PREGÃO N. 091/2014
PAE N. 43.393/2014

CLARO S.A., sociedade por ações, com sede na Rua Flórida, 1.970, Cidade Monções, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o n.º 40.432.544/0001-47, autorizatória do Serviço Móvel Pessoal – SMP e de Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, de NIRE n.º. 35.300.145.801, doravante denominada simplesmente **CLARO**, vem, com fundamento no art. 41, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.666/93, no art. 18 do Decreto n.º 5.450/05, que regulamento o Pregão Eletrônico, e na Lei n.º 10.520/02, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao **PREGÃO ELETRÔNICO** em referência, em razão de ilegalidades constantes daquele instrumento convocatório, conforme exposto nas anexas razões de impugnação.

A Impugnante requer, em face da natureza das ilegalidades e vícios graves ora apontados, **seja a presente impugnação recebida no efeito suspensivo**, e que após regularmente processada seja-lhe dado provimento, para os fins de se anular o Edital impugnado, na forma do art. 49 da Lei n. 8.666/93.

Florianópolis/SC, 11 de julho de 2014.

CLARO S.A.

CI:

CPF:

CLARO S.A.

CI:

CPF:

PREGÃO N. 091/2014

PAE N. 43.393/2014

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

IMPUGNANTE: CLARO S.A.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 41, § 2º, da Lei 8.666/93, até dois (2) dias antes da data fixada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do Pregão.

Como a data marcada para recebimento das propostas é o dia **16 de julho de 2014**, TEMPESTIVA a presente Impugnação protocolada nesta data.

II. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Por meio do **PREGÃO ELETRÔNICO** em referência, o **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA** divulgou o seu interesse na contratação de empresa especializada para prestação de Serviços de Telecomunicações conforme descrição do objeto:

“ANEXO I

PROJETO BÁSICO

1. OBJETO: Contratação de serviços especializados de locação de acessos temporários de serviço móvel pessoal para as Zonas Eleitorais do Estado de Santa Catarina e para o TRESA, com o fornecimento de 109 (cento e nove) acessos devidamente habilitados, distribuídas conforme abaixo:”

Previu-se, neste Edital, que a entrega da proposta em sistema eletrônico, bem como da habilitação será feita no dia **16 de julho de 2014**, quando se dará início ao processamento do presente certame.

Todavia, uma vez conhecido dito Edital, nele foram verificadas ilegalidades insanáveis, violadoras do disposto nos artigos 3º., 4º., 6º., 7º., 29 e 40 da Lei de Licitações, que asseguram a todos os interessados em participar de certames públicos “o direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei (...)”.

Assim, e considerando a natureza das ilegalidades a seguir descritas, é certo que o **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA**, por meio do seu Pregoeiro, tem o incontestável poder-dever de suspender o procedimento licitatório em questão, em razão das ilegalidades neste constatadas, e, por via de consequência, determinar sua correção, sob pena de sua ulterior anulação, nos termos do artigo 49 da Lei de Licitação.

A ilegalidade e irregularidade ora verificada serão, pontualmente, examinadas a seguir, sendo certo que sua natureza insanável impõe a suspensão imediata do presente certame, para sua adequação às diretrizes legais, já que todo licitante tem direito de participar de licitação elaborada em conformidade com as diretrizes legais, que pugne pela observância dos princípios consignados no artigo 3º da Lei n. 8.666/93, princípios estes que serve de sustentáculo, além de representar seu fundamento jurídico.

1 – DO PRAZO PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

“CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

3.1. Os serviços deverão ser prestados do dia 13.8.2014 até 13.10.2014;

3.1.1. Em havendo 2º turno, a contratação será prorrogada até o dia”

O edital está flagrantemente em desacordo com o art. 57 da Lei 8.666/93, pois determina um prazo de duração do contrato apenas de 13/08/2014 até 13/10/2014, ou seja, de 02 (dois) meses:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quando aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração. ”(...)

Pelo exposto, a medida de maior limpidez seria a alteração do presente prazo para 12 (doze) meses, com a possibilidade de prorrogação por iguais e sucessivos períodos, limitando-se a 60 (sessenta) meses.

2 – DA IMPOSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO DE CRÉDITOS

“12.1.3.3. o período de locação será do dia 13.8.2014 até 13.10.2014;

12.1.3.4. em havendo 2º turno, a contratação será prorrogada até o dia 13.11.2014;

12.1.4. permitir que, ao acabar os créditos da franquia contratada, o TRESA possa adquirir uma recarga (pré-paga) de qualquer valor, para possibilitar o recebimento e a realização de ligações telefônicas, com as mesmas tarifas do plano contratado;

12.1.5. apresentar, após o término do contrato, fatura centralizada de cobrança, discriminando o uso por linha;”

Devemos esclarecer que, como o contrato é para contratação de serviço pós-pago, não haveria a possibilidade de aquisição de créditos pré-pagos após uso franquia.

Mas, não haveria franquia contratada e sim estimada, assim só se pagará o que for utilizado, sem risco de pagar por minutos não utilizados e sem necessidade de aquisição de créditos adicionais.

Dessa forma, se faz necessária a retificação do edital, para fins de adequação à realidade dos serviços licitados e para torná-lo mas vantajoso e adequado aos interesses da Administração.

3 – DO PRAZO PARA ASSINATURA DO CONTRATO

“14.3. Se o licitante vencedor recusar-se a assinar o contrato, no prazo de 3 (três) dias, sem justificativa por escrito aceita pelo Secretário de Administração e Orçamento, será convocado

outro licitante, observada a ordem de classificação, para, após comprovados os requisitos habilitatórios e feita a negociação, assinar o contrato.”

Observe que o prazo para a assinatura do contrato é bastante diminuto. Assim, sugerimos um prazo mais dilatado.

Compete esclarecermos que o presente item foge da normalidade e do usual no mercado de telecomunicação, pois o mais comum e razoável é um prazo de, pelo menos, 10 (dez) dias úteis.

Sendo assim, prazo tão desproporcional e incomum causa transtorno às operadoras, pois logisticamente e administrativamente nem sempre será possível colher a assinatura dos signatários das empresas, haja vista, que estes muitas vezes encontram-se em Estados diferentes.

Observe que tão penosa exigência viola o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, senão vejamos:

Segundo a primeira diretriz “*a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida*”¹.

Já no que tange ao princípio da proporcionalidade, tem-se a premissa de que é necessário “*coibir excessos desarrazoados, por meio da aferição da compatibilidade entre os meios e os fins da atuação administrativa, para evitar restrições desnecessárias ou abusivas. (...) Visa-se, com isso, a adequação entre os meios e os fins, vedando-se a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.* (grifos nossos)

Pelo exposto, é medida de razoabilidade e legitimidade que se retifique o presente

¹ Giovana Harue Jojima Tavarnaro, in “Princípios do Processo Administrativo”, retirado do site <http://kplus.cosmo.com.br/materia.asp?co=104&rv=Direito>, acessado em 21.09.07.

item de forma que atenda aos parâmetros do mercado nacional e o bom senso.

4 – DOS VÍCIOS PARA A PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇOS – FALTA DE COTAÇÃO DE SERVIÇOS

“4.1 Na proposta deverão estar incluídos os seguintes valores:

Item 1: Fornecimento dos 109 (cento e nove) chips habilitados.

Item 2: Valor mensal de franquia para cada acesso, considerando a utilização de, no mínimo, 200 (duzentos) minutos (por mês), incluindo ainda, habilitação intra-grupo gratuito entre linhas do mesmo CNPJ completo.

4.2 As operadoras deverão permitir que ao acabarem os créditos da franquia contratada, o TRESA possa comprar uma recarga (pré-paga) de qualquer valor para continuar a falar, com as mesmas tarifas do plano contratado.”

Observe que não constam da Planilha de Cotação de Preços os valores de assinatura básica e assinatura do serviço tarifa zero.

Cabe esclarecermos que esses serviços são tarifados, ou seja, a operadora tem um ônus para a implantação e disponibilização deles. Sendo assim, o presente instrumento convocatório deve cotá-los na planilha de preços.

Assim, a exigência de tais serviços sem custo, conflita-se, com as disposições do Regulamento do Serviço Móvel Pessoal (SMP), conforme determina a Resolução 477/2007, art. 35, parágrafo 3º, da ANATEL:

“Art. 35. Os preços dos serviços são livres, devendo ser justos, equânimes e não discriminatórios, podendo variar em função de características técnicas, de custos específicos e de comodidades e facilidades ofertadas aos Usuários, observado o disposto no art. 57 do Regulamento dos Serviços de Telecomunicações.”

Nesta esteira, não há como se utilizar destes serviços sem custo para a Administração, pois se trata de serviços que demandam ônus para a operadora. Assim, estes serviços devem ser inclusos nas planilhas de preços.

Diante do exposto, as imprecisões e omissões da planilha de formação de preços geram incerteza nos participantes do certame e viciam todo o processo licitatório, pois além de violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ainda, impossibilita os licitantes a cotarem preços, não tendo estes como apresentar proposta de preços.

Assim, é medida de maior coerência e limpidez a retificação do presente edital, com o escopo de se enquadrar nas normas da ANATEL. Para que não haja comprometimento da lisura do certame, pela violação do art. 40 da Lei 8.666/93 e conseqüentemente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

5 – DA AUSÊNCIA DE SEPARAÇÃO DO PERFIL DE TRÁFEGO

Observe que a planilha de formação de preços peca na separação do tráfego para as ligações, pois não detalha os tráfegos, o que certamente influenciará na apresentação da proposta de preços, haja vista que quanto mais detalhado for o tráfego, melhor será a efetivação da cotação de preços das operadoras, que podem reduzir a margem de lucro e, conseqüentemente, melhorar a proposta para o erário público.

Assim, compete a presente impugnação, visto que a falta de separação dos tipos de ligações pode impactar na proposta de preços, violando, por consequência, o princípio da busca pela melhor proposta para a Administração.

Sobre o tema, observe os comentários do Professor Marçal Justen Filho, em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 9ª edição, Ed. Dialética, através da qual destaca o princípio da competitividade ou oposição, indicando a necessidade de serem as cláusulas editalícias singelas e compatíveis com o objeto da licitação, com fins a se proporcionar a disputa entre interessados, visando o atendimento da finalidade primordial de todo o procedimento licitatório, **que é a obtenção da proposta mais vantajosa.**

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, de resto, consagrou seu entendimento no seguinte sentido:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL.

1. As regras do edital de licitação de devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes a fim de que seja possibilitado se encontrar entre as propostas a mais vantajosa (...).

4. Segurança concedida.” (Mandado de Segurança n. 5.606/DF, STJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/08/1998, g.n.)

“A busca da melhor proposta recomenda a admissão do maior número de licitantes. Quanto mais propostas houverem, maior será a chance de um bom negócio. Por isto, os preceitos do edital não devem funcionar como negações, para abater concorrentes.” (STJ. Mandado de Segurança n. 5.623, DJ de 18/02/1998, p. 02, g.n.)

De fato, o certame destina-se a fazer com que o maior número de interessados se habilitem, com o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de serviços a preços mais convenientes ao seu interesse. Sendo assim, para que este princípio seja atendido, a Administração Pública deverá formular um Edital equânime, límpido e sem dirigismo.

Desta forma, se faz necessária a presente impugnação, a fim de que seja realizada a devida separação dos tipos de ligações na respectiva planilha de preços, tornando, assim, o Edital claro e sem lacunas, com o escopo de buscar a melhor proposta para a Administração.

6 – DA OMISSÃO QUANTO À POSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO

Veja que o instrumento licitatório não esclarece se serão realizadas ligações VC1, VC2 e VC3 e é omissivo quanto à possibilidade de subcontratação dos serviços de longa distância.

Diante do exposto, faz jus esclarecer que a regulamentação de telecomunicações, em especial a Lei Geral de Telecomunicações, Lei Federal 9472/91, dividiu as outorgas

para a prestação dos serviços bem como as áreas para a prestação das duas modalidades dos serviços ora demandadas pela Administração, repise-se: SERVIÇO TELEFONICO FIXO COMUTADO, nas modalidades Local e Longa Distância Nacional bem como de SERVIÇO MÓVEL PESSOAL.

Contudo, para os que acompanham o desenvolvimento das telecomunicações e a sua regulamentação ao longo dos anos, não resta dúvida que a regulamentação estipulada pela Resolução nº 477/2007 da Anatel e, igualmente, a que fazia a anterior Resolução 316/2002 da ANATEL, separa evidentemente o serviço local, restringindo-o às empresas autorizadas a prestar o Serviço Móvel Pessoal (SMP) e o serviço telefônico fixo comutado de longa distancia nacional (STFC LD), que compete às prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado de Longa Distancia (STFC LD).

Desta forma, a operadora do SMP apenas se encarrega de encaminhar as ligações telefônicas de seus clientes a outros telefones, móveis ou fixos, desde que locais. Sendo o DDD diverso, estamos diante de chamadas de longa distância (VC2 e VC3), as quais são prestadas pelas operadoras de Longa Distância, que fazem parte STFC.

A esse respeito, dispõe o Art.4º e seus parágrafos da Resolução nº 477/2007:

“Art. 4º Serviço Móvel Pessoal – SMP é o serviço de telecomunicações terrestre de interesse coletivo que possibilita a comunicação entre Estações Móveis e de Estações Móveis para outras estações, observado o disposto neste Regulamento.

§1º O SMP é caracterizado por possibilitar a comunicação entre estações de uma mesma Área de Registro do SMP ou acesso a redes de telecomunicações de interesse coletivo.

§2º O encaminhamento de chamadas de Longa Distância observará o disposto no Capítulo II do Título V.”

Nesta esteira, a mesma Resolução antes declinada, no Capítulo II do Título V:

“Art. 85 – O Usuário de SMP, no exercício de seu direito de escolha deve selecionar a prestadora do STFC de sua preferência para encaminhamento de chamadas de Longa Distancia a cada chamada por ele originada.

§1º Considera-se longa Distância, quando originada no SMP, a chamada destinada a Código de acesso associado à área geográfica externa à Área de Registro de origem da chamada.”

“Art. 86 – O valor devido pelo usuário nas chamadas em que houver seleção de prestador deve ser fixado pela prestadora de STFC de Longa Distancia, cabendo a ela a receita correspondente. O disposto neste artigo não exclui o direito da Prestadora de SMP ao recebimento da remuneração devida pelo uso de sua rede, bem como do Adicional por Chamada AD, nas hipóteses e na forma previstas na regulamentação.”

Por conseguinte, é justo reconhecer que caso sejam contratadas ligações VC1, VC2 e VC3, deve ser permitida a subcontratação.

Era o que cabia esclarecer.

7 – DA FORMA DE PAGAMENTO

“13.1. O pagamento será feito em favor do licitante vencedor, mediante depósito bancário, após o cumprimento das obrigações contratuais e a apresentação da Nota Fiscal/Fatura, desde que não haja fator impeditivo imputável à empresa.”

Tal item é equivocado quanto à forma de pagamento, assim faz jus esclarecer:

Note-se que mediante Acordo firmado entre algumas operadoras e órgãos integrantes do SIAF, os pagamentos feitos por tais órgãos serão através boleto e não depósito em conta corrente.

Aliás, o próprio Tesouro Nacional tem dado instruções nesse sentido, conforme transcrevemos abaixo:

DATA: 01/04/05

HORA: 12:47:38

USUARIO: GOMES
PAGINA: 1

MENSAGEM: 2005/0156369 DA EMISSORA 170500
COORDENACAO-GERAL DE PROGRAMACAO FINANCE
EM 03/02/05 AS 18:12: POR LOUISE CAROLINE DE S E SILVA

ASSUNTO: PREVISAO DE PAGAMENTO POR OB FATURA EM EDITAIS DE LICITACAO

ESTA SECRETARIA TOMOU CONHECIMENTO DE EDITAIS DE LICITACAO CONTENDO CLAUSULAS QUE DETERMINAM O PAGAMENTO AA CONTRATADA SOMENTE POR MEIO DE CREDITO EM CONTA-CORRENTE.

ALERTAMOS QUE ESSAS CLAUSULAS FEREM O DIREITO DE PARTICIPACAO DO CERTAME LICITATORIO DAQUELAS EMPRESAS QUE ATUALMENTE SOH RECEBEM PAGAMENTOS POR MEIO DE ORDEM BANCARIA DE FATURA-OB.

DESSA FORMA, CONTRIBUINDO PARA QUE OS EDITAIS DE LICITACAO CONTENHAM A PREVISAO DE PAGAMENTO POR MEIO DE OB FATURA, SUGERIMOS A SEGUINTE REDACAO PARA CONSTAR NOS REFERIDOS EDITAIS:

"OS PAGAMENTOS SERAO CREDITADOS EM NOME DA CONTRATADA, MEDIANTE ORDEM BANCARIA EM CONTA CORRENTE POR ELA INDICADA OU POR MEIO DE ORDEM BANCARIA PARA PAGAMENTO DE FATURAS COM CODIGO DE BARRAS, UMA VEZ SATISFEITAS AS CONDICOOES ESTABELECIDAS NESTE CONTRATO.

PARAGRAFO ÚNICO. OS PAGAMENTOS, MEDIANTE A EMISSAO DE QUALQUER MODALIDADE DE ORDEM BANCARIA, SERAO REALIZADOS DESDE QUE A CONTRATADA EFETUE A COBRANCA DE FORMA A PERMITIR O CUMPRIMENTO DAS EXIGENCIAS LEGAIS, PRINCIPALMENTE NO QUE SE REFERE AAS RETENCOES TRIBUTARIAS."

STN/COFIN

Isto porque o sistema de boleto permite a identificação mais ágil do pagamento e a retenção dos impostos diretamente. Assim, são menores os riscos de problemas relacionados às faturas.

Diante do exposto, faz jus a presente impugnação para que seja prevista a possibilidade de pagamento via boleto com código de barra.

8 – DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS FATURAS E PAGAMENTOS

“13.1.2. O prazo máximo para a efetivação do pagamento será de:

a) 5 (cinco) dias úteis após a apresentação da nota fiscal/fatura, quando o valor total ficar igual ou abaixo de R\$ 8.000,00 (oito mil reais); e

b) 30 (trinta) dias após o cumprimento das obrigações contratuais, quando o valor total for superior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).”

Cabe salientarmos que tal item fere a Resolução nº 477, da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, que deve ser seguida por todos os usuários de telefonia móvel no país, mesmo quando órgãos da Administração Pública.

O art. 44 da Resolução 477 determina os prazos e formas de entrega das faturas para a prestação de STM:

“Art. 44. A entrega do documento de cobrança ao Usuário, constituído de demonstrativos e faturas dos serviços prestados, deve ocorrer pelo menos 5 (cinco) dias antes do seu vencimento.

§1º Os documentos de cobrança devem ser apresentados de maneira clara, explicativa indevassável discriminando o tipo e a quantidade de cada serviço prestado ao Usuário.

§2º A prestadora pode lançar no documento de cobrança, desde que de forma clara e explícita, os valores devidos em função da exploração de serviços de valor adicionado, bem como de outras comodidades ou facilidades relacionadas com o serviço autorizado.

§3º A inclusão, na cobrança, de qualquer valor devido que não decorra da prestação de serviços de telecomunicações, depende de prévia autorização do Usuário.

§4º A qualquer tempo, o Usuário poderá requerer, sem ônus, outro documento de cobrança, que contenha exclusivamente valores correspondentes à prestação do SMP.

§5º A prestadora deve oferecer ao Usuário no mínimo seis possíveis datas para efetuar seus pagamentos mensais.

§6º Havendo concordância do Usuário, os demonstrativos e faturas do serviço de duas ou mais Estações Móveis podem ser apresentados em um único documento de cobrança, agrupando seus Códigos de Acesso.”

Nesta vertente, fica claro que o instrumento convocatório está em desacordo com as regras da ANATEL, pois as operadoras possuem até 5 (cinco) dias úteis antes do prazo de pagamento para entregarem as faturas.

Sendo assim, se faz necessária a retificação do edital, para a adequação do prazo de apresentação das faturas e seu pagamento, conforme os ditames da Agência Reguladora.

9 – DOS ATRASOS NOS PAGAMENTOS

“13.5. Quando ocorrerem atrasos de pagamento provocados exclusivamente pela Administração, o valor devido deverá ser acrescido de atualização financeira, e sua apuração se fará desde a data de seu vencimento até a data do efetivo pagamento, em que os juros de mora serão calculados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano, mediante aplicação da seguinte fórmula:(...)”

Observe que a aplicação da multa por falta de pagamento para o SMP, em que a contratada não tenha incorrido para tanto, não pode ser de outra forma que o determinado na Portaria nº. 1961/96, do Ministério das Comunicações e aplicada de forma isonômica por todas as operadoras, ou seja: Aplicação de multa moratória de 2% sobre o valor do débito e os juros moratórios determinados pela Lei Brasileira, assim como demonstrado:

“O não-pagamento da fatura na data de seu vencimento terá como consequência ao ASSINANTE o seguinte:

- a) aplicação de multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor total do débito, incidente a partir do dia seguinte ao do vencimento;*
- b) juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, calculados “pro rata tempore”, contados a partir da data de vencimento da fatura, bem como atualização do débito pelo IGP-M publicado pela Fundação Getúlio Vargas, ou por outro índice oficial que venha a substituí-lo.”*

SEGUE A DESCRIÇÃO DA PORTARIA 1961/96 DO MINICOM – QUE DEFINE A MULTA – ADOTADA EM TODOS OS FATURAMENTOS DE EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES:

*Diário Oficial da União, 9 de dezembro de 1996, página 176.
República Federativa do Brasil
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Portaria Número 1961, de 6 de dezembro de 1996.*

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição,
CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar e disciplinar as obrigações recíprocas entre os usuários e as Concessionárias dos Serviços Públicos de Telecomunicações; e
CONSIDERANDO as condições favoráveis que se consolidam com a estabilidade da economia do País, resolve:

Art. 1º. A multa por atraso de pagamento de conta ou fatura de prestação de Serviços Públicos de Telecomunicações a seguir relacionados estará limitada ao percentual máximo de 2% (dois por cento) do valor da conta ou fatura, devida, uma única vez, no dia seguinte do vencimento:

Serviço Público de Telex;
Serviço de Retransmissão Automática de Mensagens;
Serviço de Transmissão/Comunicação de Dados;
Serviço por Linha Dedicada;
Serviço de Repetição de Sinais de Televisão;
Serviço de Radiodifusão Sonora;
Serviço Móvel Celular;
Serviço Móvel Marítimo; e
Outros Serviços Abertos ao Público em Geral.

Art. 2º. A Concessionária de Serviços Públicos de Telecomunicações que optar pela aplicação de multa em percentual inferior ao máximo permitido deverá, obrigatoriamente, observar as mesmas condições em toda a área de atuação, vedada a fixação de percentuais diferenciados por região, tipo de serviço ou categoria de assinante.

Art. 3º. O disposto nesta Portaria aplica-se exclusivamente às Concessionárias de Serviços Públicos de Telecomunicações.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1997, revogando as disposições em contrário.

SÉRGIO MOTTA.”

Pelo exposto, faz jus que a Administração altere o referido item.

III. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, vem a **CLARO solicitar a suspensão do presente Pregão**, para que sejam os itens ora impugnados adequados à normativa vigente acerca do serviço

CLARO S.A.
Rua Flórida, 1.970
Cidade Monções – CEP: 04.665-001
São Paulo, SP – Brasil
CNPJ: 40.432.544/0001-47
Inscrição Estadual: 114.814.878.119
Inscrição Municipal: 2.498.616-0
www.claro.com.br



de telecomunicações (Resolução ANATEL n. 477/2007, Lei n. 9472/97, Portaria n. 1960/96) e à Lei n. 8.666/93, de forma a assegurar o direito público subjetivo desta Impugnante e demais operadoras de participar de certame elaborado em conformidade com as diretrizes dos diplomas legais acima indicados.

Caso contrário requer à impugnante que seja acolhida as razões da presente impugnação, para que esta douta autoridade proceda à anulação do certame em referência, nos termos do artigo 49 da Lei n. 8.666/93.

Florianópolis/SC, 11 de julho de 2014.

<hr/>	<hr/>
CLARO S.A.	CLARO S.A.
CI:	CI:
CPF:	CPF: